

**Uma breve análise do patrimônio cultural imaterial brasileiro na  
regulamentação do Decreto nº 3.551/2000: novas perspectivas e possibilidades de  
acautelamento**

**A brief analysis of the immaterial Brazilian heritage on the regulation of the  
Decree nº 3.551/2000: new perspectives and possibilities of protection**

*Viviane Magno<sup>1</sup>*

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo traçar uma análise acerca da regulamentação do artigo 216 da Constituição Federal de 1988, cuja previsão, inédita na história constitucional brasileira, prevê também como formador do patrimônio cultural brasileiro aqueles bens culturais de natureza imaterial. Para tanto, discorreremos inicialmente sobre a nova compreensão de cultura no texto constitucional e a especial caracterização que foi atribuída à categoria de patrimônio cultural pelo constituinte originário. À luz do exame normativo inicial, resta claro que novas perspectivas são exigidas neste campo, tanto para a garantia dos direitos quanto para a elaboração de políticas públicas referentes. Neste sentido, o Decreto nº 3551/2000 que regulamenta o artigo constitucional citado colocou-se como uma primeira concretização dos novos paradigmas no âmbito cultural trazido pela Lei Fundamental. A fim de depurar os conceitos e as opções prescritivas de acautelamento trazidas pelo decreto de 2000, este trabalho propôs-se tecer considerações sobre a gênese de sua formulação e as primeiras atividades desenvolvidas pelo Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito Constitucional, Direitos Culturais, Patrimônio Cultural Brasileiro, Patrimônio Imaterial Brasileiro, Decreto nº 3551/2000.

**ABSTRACT:** This article aims to outline a review about the regulation of article 216 of the Constitution of 1988, which prescription, the first of this kind in the Brazilian constitutional history, provides between the role of the cultural heritage the intangible cultural assets. For this purpose, initially it is discussed about the new understanding of culture in the constitutional text and the special characterization that was assigned to the category of cultural heritage by the original constituents. Given the initial regulatory examination, it is

---

<sup>1</sup> Advogada formada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e atualmente mestranda pela mesma instituição no Programa de Pós-Graduação em Teoria do Estado e Direito Constitucional.

clear that new perspectives are required in this field, both for the guarantee of rights and for the elaboration of public policies related. In this sense, Decree nº 3551/2000 regulating the constitutional article cited was placed as a first embodiment of the new paradigms in cultural context brought by the Fundamental Law. In order to debug the concepts and prescriptive options precaution brought by the decree of 2000, this study proposed some considerations on the genesis of its formulation and the first activities of the National Program of Intangible Heritage.

**KEY-WORDS:** Constitutional Law, Cultural Rights, Brazilian Cultural Heritage, Intangible Heritage, Decree nº 3551/2000.

## **Introdução**

A partir de 2000, passou a integrar o patrimônio cultural brasileiro as tradicionais formas de criação da viola-de-cocho do interior de Mato Grosso, os complexos meios de fazer e compor ingredientes do típico acarajé baiano, os modos de se dançar, cantar, tocar e viver o samba carioca do Jongo e, até mesmo, as múltiplas formas de expressões culturais, de música, culinária, religião e outras, que se congregam nas Festas do Divino Espírito Santo por todo o país.

Por óbvio, antes dessa data, tais manifestações culturais já eram consideradas relevantes por aqueles que as praticavam e, possivelmente, a um outro grande número de pessoas. No entanto, integrar o rol dos patrimônios culturais do país significa dizer que, após o ano de 2000, foi-lhes atribuída uma categoria jurídica. Isto é, reconhecer oficialmente um determinado bem como patrimônio cultural denota um tipo de atribuição de valor por parte do Estado.

Ao assim proceder, o Estado identifica um relevante valor cultural e simbólico em um objeto. Por sua vez, essa atribuição de valor se dá calcada em parâmetros presentes nas leis, Constituição, regulamentos etc., os quais absorvem uma determinada noção daquilo que se compreende como digno de ser valorado e protegido.

Dessas ideias iniciais podemos apreender dois elementos essenciais ao campo patrimonial: a noção de bem cultural e seu mecanismo de seleção. O bem cultural é um bem jurídico. Importante frisar que a jurisdicionalização não recai sobre o objeto, mas sim sobre o valor reconhecido como tal pela coletividade. O processo de valoração estatal é a própria

seleção. Sendo assim, tanto mais representativo os bens culturais serão daquilo valorizado pela sociedade quanto mais o processo de seleção estiver baseado em critérios plurais e democráticos.

No caso das manifestações das quais nos referimos inicialmente, seu reconhecimento oficial apenas foi possível após a adoção de categorias de seleção mais abrangentes por dois marcos jurídicos essenciais. O primeiro, a amplificação inédita da compreensão de cultura positivada nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal de 1988, especialmente no tocante à previsão de bens materiais e imateriais como formadores do patrimônio cultural brasileiro. E, segundo, a doravante regulamentação deste último artigo, pelo Decreto nº 3551 de 04 de agosto de 2000, cuja redação instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e a criação do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial.

Com efeito, contamos hoje com normas, cujas previsões exigem que reflitamos acerca de seus significados e desafiam a nos cercarmos de novos paradigmas, nesse caso, relativos à cultura e às conseqüentes garantias a ser oferecidas em um estado de direito. Justamente, os dois marcos jurídicos mencionados acima constituem o objeto de análise deste artigo.

Primeiro, trataremos da nova acepção aos direitos culturais concedida pela Constituição de 1998 para, a seguir, traçar um breve comentário a respeito, especificamente, do conceito de patrimônio cultural brasileiro disposto no texto constitucional e algumas de suas especificidades a fim de tratar, ao final, de maneira mais demorada, a respeito da dinâmica de criação do novo regulamento feito pelo decreto de 2000, suas principais previsões normativas e os primeiros programas de Registro do patrimônio imaterial que estão sendo efetuados.

Ao longo do exame, será possível reconhecer que a complexidade do texto constitucional legou importantes questões com as quais os teóricos das práticas patrimoniais tiveram que se deter para uma maior observância das prescrições formuladas pela Constituição de 1988. Pelas prematuras conclusões que podemos chegar até agora é possível vislumbrar a eficácia dos novos paradigmas incorporados por ocasião da elaboração do Decreto nº 3551 quanto à observância aos direitos que compõe os direitos culturais e, por conseguinte, uma contribuição efetiva, no campo cultural, ao fortalecimento de nossa democracia.

## 1 Os direitos culturais na Constituição Federal de 1988

“A constituição brasileira de 1988 refere-se à cultura nos arts. 5º IX, XXVIII e LXXIII e 220, §§ 2º e 3º, como manifestação de direito individual e de liberdade e direitos autorais; nos arts 23, 24 e 30, como regras de distribuição de competência e como objeto de proteção pela ação popular ; nos arts 215 e 216, como objeto do Direito e patrimônio brasileiro; no art. 219 como incentivo ao mercado interno, de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural; no art. 221, como princípios a serem atendidos na produção e programação das emissoras de rádio e televisão; no art. 227 como um direito da criança e do adolescente; e no art. 231, quando reconhece aos índios sua organização social, costume, língua, crenças e tradições e quando fala em terras tradicionalmente ocupadas por eles necessárias à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições” (SILVA, 2001, p. 42).

“**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o **pleno exercício dos direitos culturais** e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. (...)

**Art. 216.** Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os **bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à **identidade, à ação, à memória** dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (...)” (**grifamos**)

Pela leitura cuidadosa dos trechos acima colacionados, é possível testemunhar que houve uma ampliação tanto na semântica relacionada ao termo cultura e, por conseguinte, em relação ao sentido dos direitos culturais, quanto no número de disposições tratando de tal conjunto de garantias oferecidas pela Constituição Federal da República.

Cultura, pois, a partir de 1988, não representa apenas um direito ao seu gozo e liberdade de criação, mas muito mais. Passou a representar fontes, identidades, manifestações diversas, maneiras de ser e fazer, ação, valores e memórias de todos aqueles que fazem parte do processo civilizatório brasileiro, na pungência de toda a sua diversidade. Além do que, o pleno exercício desses direitos prescreve uma ação positiva do Estado de proteção, incentivo, valorização etc.

A ampliação do texto constitucional, segundo o constitucionalista José Afonso da Silva, em *Ordenação Constitucional da Cultura*, deu-se pela adoção de noções advindas da Antropologia e da Semiótica (2001, p. 34), afinando-se com uma definição próxima da citada pela filósofa Marilena Chauí (2006, p. 45):

“a cultura como ordem simbólica por cujo intermédio homens determinados exprimem de maneira determinada suas relações com a natureza, entre si e com o poder, bem como com a maneira pela qual interpretam essas relações”.

Para o autor, do mesmo modo que o Direito, a Cultura também é “um sistema de significações – vale dizer, um sistema de sentidos significantes” (SILVA, 2001, p. 34) – que devem ser acessados por via de uma interpretação compreensiva. Nesse sentido, enxerga duas ordens de valores culturais, dois sistemas de significações no texto constitucional:

“uma que são as próprias normas jurídico-constitucionais, por si sós repositório de valores (direitos culturais, garantias de acesso à cultura, liberdade de criação e difusão cultural, igualdade no gozo dos bens culturais etc.); outra que se constitui da própria matéria normatizada: a cultura, o patrimônio cultural brasileiro, os diversos objetos culturais (formas de expressão; modos de criar, fazer e viver; criações artísticas; obras, objetos, documentos, edificações, conjuntos urbanos, sítios, monumentos de valor cultural)”.

Tal diferenciação é importante, uma vez que a segunda ordem de valoração constitucional não ampara a cultura na mesma extensão que o faz a primeira ordem, isto é, o Estado garantirá em todos os casos o pleno exercício dos direitos culturais, o acesso e a valorização das manifestações culturais. Porém, nem tudo aquilo que é compreendido pela concepção antropológica será constituinte do patrimônio cultural brasileiro merecedor de especial proteção, apenas, o que faz parte de um sistema de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Ambas as ordens, contudo, compõe aquilo que hoje em dia é chamado de *Direito da Cultura*, “conjunto de normas sobre cultura (...) que geram situações jurídicas em favor dos interessados, que lhes dão a faculdade de agir, para auferir vantagens ou bens jurídicos (...)” (SILVA, 2001, p. 47). Provenientes dessa ordenação específica têm-se os chamados *direitos culturais*, nos quais se inserem diversos outros direitos, apresentados didaticamente por José Afonso (2001, p. 52):

“Quais são esses direitos culturais reconhecidos na Constituição? São: (a) liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica; (b) direito de criação cultural, compreendidas as criações artísticas, científicas e tecnológicas; (c) direito de acesso às fontes da cultura nacional; (d) direito de difusão das manifestações culturais; (e) direito de proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional; (f) direito-dever estatal de formação do patrimônio cultural brasileiro e de proteção de bens de cultura – que, assim, ficam sujeitos a um regime jurídico especial, como forma de propriedade do interesse público. Tais direitos decorrem das normas do art. 5º, IX, 215 e 216.”

De acordo com o mesmo autor eles subdividem, por sua vez, em duas outras dimensões:

“como *norma agendi* (assim, por exemplo, ‘o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais’ é uma norma), e (...) como *facultas agendi* (por exemplo, da

norma que garante a todos o pleno exercício dos direitos decorre a faculdade de agir com base nela)”.

Há uma perspectiva, portanto, de exercício dos direitos culturais – a faculdade subjetiva de agir e reivindicá-lo –, baseada ainda, no próprio art. 5º da Constituição, ao prever no inciso IX a liberdade de expressão. Ademais, paralelamente, tem-se o necessário dever de prestação do Estado ao possibilitar a plena realização e gozo desses direitos. Isso deve acontecer, de acordo com José Afonso, por meio de ações afirmativas estatais, ou seja, o “direito à cultura, pois, é um direito constitucional fundamental que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial” (SILVA, 2001, p. 42)

Consoante sua perspectiva exposta acima, o caro constitucionalista considera os direitos culturais como direitos fundamentais da pessoa humana, no entanto, reconhece, que devido a sua outra face, a qual exige prestações positivas do Estado para sua efetivação, seriam tais normas, consequentemente, de eficácia limitada. Isto é, uma vez que elas “postulam uma providência ulterior para produzirem todos os seus efeitos” não teriam eficácia plena e imediata. Vejamos seu posicionamento:

“Não se nega que tais normas tenham menor eficácia que outras. (...) Mas não são destituídas de eficácia, porque não são simples direitos de legislação, mas direitos constitucionais atuais e fundamentais, porque devem ser compreendidos dentro do complexo marco dos direitos humanos, também reconhecidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e aos quais a própria Constituição oferece algumas condições de aplicabilidade imediata”.

José Afonso ressalva, no trecho acima, que os direitos culturais não são simples direitos de legislação. Isso é necessário, pois ainda discute-se na doutrina constitucionalista a fundamentalidade desses tipos de direitos, uma vez que não estão previstos no rol das garantias fundamentais do art. 5º da Constituição ou por causa de sua natureza, denominados de “direitos sociais” ou de “segunda geração”, sob uma perspectiva de evolução histórica. Um segundo aspecto da citação é quanto à “menor eficácia” dos direitos culturais. Ao carecerem de uma ação positiva do Estado, esses direitos são considerados normas programáticas, isto é, normas que prescrevem um fazer prospectivo ao Estado, tendo, o cidadão que aguardar sua resposta afirmativa.

As duas questões apresentadas inserem-se, na verdade, dentro de discussões travadas hoje no âmbito do Direito Constitucional e dos Direitos Humanos. A discussão se esses direitos sociais seriam fundamentais e sua decorrente eficácia e aplicabilidade dizem respeito à natureza de determinadas normas constitucionais e seus respectivos efeitos, discussão esta que não se encontra abarcada nos limites dos objetivos deste artigo.

## **2 O Patrimônio Cultural na Constituição de 1988: Bem do Brasil.**

### ***2.1 Bens culturais como objeto jurídico, valorizar o que a sociedade valoriza.***

No tópico anterior expusemos as diversas inovações da Constituição de 1988 quanto aos direitos culturais e às conseqüentes interpretações que podemos extrair delas. Da mesma forma, se dá no campo patrimonial, a começar pela expressão utilizada para denominá-lo: *patrimônio cultural brasileiro*. Distintamente das Constituições anteriores, não configura mais no termo principal a presença das palavras “histórico”, “artístico” e “nacional”. Isso não quer dizer que a Lei Maior tenha afastado tais adjetivos de seu conteúdo, porém, apenas cumpriu de ampliá-lo<sup>2</sup>.

Ao prever “cultural” ela intencionou, à vista das questões aqui tecidas, abranger outros tipos de manifestações culturais que não as tradicionalmente rotuladas de “estéticas”, “artísticas” etc.. Ao prever “brasileiro”, fez questão de transcender a anacrônica concepção hegemônica de nação, a qual pressupõe uma unidade cultural e acaba por encobertar as tantas e diversas ‘nações’ que convivem no território brasileiro.

Indubitavelmente, a produção cultural brasileira, sob todos os aspectos, é riquíssima, contudo, nem tudo que é criado e cultivado é reconhecido como patrimônio. Isso porque, estamos cuidando, como já mencionado, de uma categoria jurídica, ou seja, de uma forma de atribuição de valor a determinadas expressões assim consideradas bens culturais pelo que prescreve a Lei.

Segundo José Afonso da Silva (2001, p. 26), os próprios bens ou objetos culturais são:

“coisas criadas pelo homem mediante projeção de valores, ‘criadas’ não apenas no sentido de vivência espiritual do objeto (...). A essência do bem cultural consiste na sua peculiar estrutura, em que se fundem, numa unidade objetiva, um objeto material e um valor que lhe dá sentido. Por isso se diz que o ser do bem cultural é ser um sentido”.

---

<sup>2</sup> O artigo primeiro do Decreto-Lei 25/37 relativo ao patrimônio cultural material assim o define: “constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”. O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo determina ainda que os bens “só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico ou artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo”. Comparando suas previsões com a atual Constituição Federal é possível dizer que nossa Lei Maior as tenha recepcionado? É provável que não. Tanto que já se encontra tramitando perante o Supremo Tribunal Federal a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 206, proposta pela Procuradoria Geral da República. Essa ADPF propõe que seja dada interpretação conforme a Constituição, no sentido de incluir em seus dispositivos o conceito amplo de bem cultural do artigo 216 da Constituição.

É exatamente este sentido, essa relação de afeto entre o bem, a coisa, o meio e as pessoas<sup>3</sup> que, caso se refira “à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”, constituirão como potência patrimonial a ser reconhecida pelo Poder Público, aí representado pelos três Entes da Federação através de suas competências<sup>4</sup>.

Por isso mesmo, tem-se dificuldade em extrair um conceito jurídico do que seja patrimônio cultural. Melhor o faz a Constituição em apenas expor os aspectos que o compõe sua definição, tais como, identidade cultural, memória, formas de se viver, criações tecnológicas etc.. Assim, segundo José Afonso (2001, p. 37) ela

“fortalece o entendimento de que a conceituação (...) não é tarefa exclusiva e autônoma da lei, mas, ao contrário, atividade que se utiliza de conceitos da antropologia e sociologia”.

Nesse sentido, o papel da Lei pode ser entendido como capaz de atribuir-lhe interesse público. Defende Marés de Sousa Filho (1996, p. 252) que

“bem cultural é um conceito jurídico e o fato de ser cultural é apenas uma qualidade sua (...). A essência jurídica do conceito estaria na qualidade cultural que transforma o bem, atribuindo-lhe interesse público, infungibilidade e especial proteção jurídica”.

A tutela do Estado atua, precipuamente, sobre um valor e um sentido atribuídos e não necessariamente sobre o bem em si. Para Giancarlo Rolla (1989, p. 58), “a categoria não está configurada no objeto material e, sim, no valor, (...), os bens materiais seriam apenas o suporte para o objeto de tutela que é o valor”.

Tais ideias são bem resumidas nas palavras da administrativista Sônia Rabello quando trata do *Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento* (1991, p. 113):

---

<sup>3</sup> O constitucionalista citado, na página 103 de sua obra, ressalta que patrimônio assim entendido seria espécie, na verdade, de signo, isto é, um vetor da relação entre os bens culturais e a identidade, a memória e ação, necessário para definir a essência dos grupos formadores de nossa identidade brasileira.

<sup>4</sup> Em matéria de patrimônio cultural, a distribuição de competências pela Constituição refere-se apenas à competência comum e concorrente nos artigos 23 e 24, respectivamente. A outorga de competência comum nos incisos III e IV refere-se à preservação. A União cuidará, assim, a nível federal, dos bens de interesse nacional, conquanto, Estados cuidarão dos bens de interesse regional e os Municípios daqueles de interesse local. Todavia, isso não significa dizer que todos não são responsáveis por zelar de modo comum todos os bens culturais caros ao Brasil. Já a outorga de competência concorrente no art. 24 é pertinente à distribuição de atribuições normativas sobre a matéria entre as entidades federativas. Assim, cabe à União a expedição de normas gerais e, aos Estados e Distrito Federal a expedição de normas suplementares. Muito se discute em relação à competência municipal de legislar, isto é, editar normas de proteção. Francisco Rodrigues entende que sim e fundamenta seu entendimento no princípio da autonomia municipal (art. 30, CF) e na competência concorrente expressa no art. 24. Apesar de sua ausência formal no texto constitucional, ele defende que por força do princípio da subsidiariedade e baseado no entendimento de que o Município deve ser considerado como uma forma de democracia local, e, ademais, no caráter fundamental deste direito, caberia a promoção e proteção a todos os entes federados. Cf. RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. *Patrimônio Cultural: a Propriedade dos Bens Culturais no Estado Democrático de Direito*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008, p.135-139.

“O bem jurídico, objeto da proteção, está materializado na coisa, mas não é a coisa que ela representa (...). Há, portanto, uma bifurcação na relação jurídica quanto ao objeto – uma enquanto coisa, apropriável, objeto do direito de propriedade; outra, como bem não-econômico que, a partir do reconhecimento de seu valor cultural pelo Estado, torna-se de interesse geral”.

À vista de tal percepção é que se torna clara a acepção conferida pelo constituinte de 1988 a essa categoria jurídica. Dantes, o que tínhamos, era uma política cultural que selecionava os bens a ser protegidos a partir da perspectiva estatal do que deveria ser considerado de “valor excepcional”. Hoje, a orientação é completamente outra. A preservação deve se dar no sentido de valorizar, primeiro, o que a sociedade informa e expressa como de valor para ela. Segundo e, sobretudo, sob a égide imperativa do reconhecimento de nossa pluralidade, deve se orientar no sentido de considerar “as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”, nada mais nada menos, do que a “valorização da diversidade étnica e regional”. (Art. 215, CRFB)

## ***2.2 Natureza jurídica dos bens culturais e Instrumentos de Acautelamento<sup>5</sup>***

Na maioria das formas de salvaguarda previstas ao patrimônio cultural aquele que usufrui o bem cultural não perde seu domínio, isto é, seu direito de propriedade (à exceção da desapropriação da coisa). Contudo, tal afetação administrativa acarreta consequências diversas a quem lhe cabe a titularidade. É por isso que a doutrina, ao tratar da natureza jurídica do bem cultural, reconhece seu caráter *sui generis*, uma vez que sobre o mesmo incidem direitos e deveres inerentes à condição de *res* pública e privada.

De maneira geral, levanta-se a possibilidade de incidir dois direitos concomitantes: o direito de propriedade e o direito difuso pertencente à toda sociedade pelo seu interesse cultural. O citado jurista, Francisco Rodrigues, entende que não haveria de se buscar nesse caso a existência de um terceiro tipo de categoria. E, sendo assim, afirma que devemos levar em conta o que nos referimos acima, que o interesse público, e conseqüentemente a tutela pública, incide sobre o valor cultural definido pela sociedade e não sobre seu suporte

---

<sup>5</sup> Cabe desatacar os principais tratados internacionais sobre bens culturais: Carta de Atenas de 1933, gerada pelo Congresso Internacional de Arquitetura Moderna. Convenção Universal do Direito de Autor, de 1952, que ampliou a proteção de trabalhos literários e artísticos; Convenção de Haia para a Proteção de Bens Culturais no Caso de Conflito Armado, de 1954, Convenção sobre a Proibição do Tráfico Ilícito de Bens Culturais, de 1970, Convenção para a Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, de 1972; e, mais recentemente, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, de 2001 e a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 2003.

material<sup>6</sup>. Pela sua reconhecida função social (art. 5º, XXIII, CF), pois, tais bens incorporam apenas uma categoria especial, a de bens culturais. Conclui deste modo o autor (2008, p. 68):

“A classificação de determinados bens como bens culturais não faz nascer um novo tipo de propriedade sobreposta aos tipos tradicionais – pública ou privada, vez que o reconhecimento pelo Estado da existência de valor cultural a ser preservado teria o condão, tão somente, de declarar a possibilidade de usufruto coletivo do valor traduzido pelo objeto, impondo certos comportamentos ao proprietário, sem, no entanto, alterar a sua relação dominial.

Pode-se, então, dizer que quanto à natureza jurídica, seriam os bens culturais uma categoria homogênea, unitária que reuniria o valor cultural objeto de tutela estatal, a ser exercida sobre os bens, sejam públicos ou privados, sem com eles se confrontar, favorecendo ao cidadão o desfrute dos valores culturais tutelados”.

Uma de suas majorações no trato do patrimônio cultural dada pela Constituição Federal foi em relação à discriminação dos meios de salvaguarda dos bens culturais e a imposição deste poder-dever de promoção e proteção ao Estado e às comunidades, eis a previsão *ipsis litteris*:

“Art. 216 (...) § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

Para José Afonso da Silva (2001, p. 116), os significados de promover e proteger seriam:

“*Promover* o patrimônio cultural é formá-lo pela definição de quais bens devem integrá-lo. *Proteger* o patrimônio é, além dessa definição, também exercer sobre o patrimônio constituído a vigilância, a fiscalização, as inspeções, reparos e conservação, para que os bens classificados (...) não deterioreem”.

Note que a própria redação constitucional, ao final de seu texto, prevê a possibilidade de outros instrumentos, o que a administrativista Sonia Rabello explica dessa forma: “preservação é conceito genérico. Nela podemos compreender toda e qualquer ação do Estado que vise conservar a memória de fatos ou valores culturais de uma nação”<sup>7</sup>. Assim sendo, “a proteção se dá de forma diversa, sendo diversos, por conseguinte, seus efeitos legais” (1991, p. 11)

Na realidade, é preciso ter em mente que o processo de acautelamento se constitui de um conjunto de atos administrativos, como a demarcação, a identificação, a inscrição no

---

<sup>6</sup> A respeito desse entendimento, Gastone Pasini menciona: “A propósito deles a doutrina vem procurando uma configuração, uma categoria especial, chamada de *bens de interesse público*, na qual se inserem tantos os bens pertencentes a entidades públicas como bens dos sujeitos privados subordinados a uma particular disciplina para a consecução de um fim público, uma espécie de propriedade funcionalizada”. In: PASINI, Gastone. *La tutela delle Bellezze Naturali*. Napoli, Morano, 1967. *Apud*: SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 154.

<sup>7</sup> Notemos que há outras formas, a exemplo da: conservação, restauração e a reconstrução.

respectivo Livro, etc. José Afonso da Silva classifica-os nos seguintes grupos: “I – meios primários, aqueles que propriamente constituem o acervo patrimonial e de nosso interesse; II – meios secundários; III – meios cautelares; IV – meios repressivos”. Cada um terá, por conseguinte, um conceito, natureza, tipos e procedimentos diferentes<sup>8</sup>.

Aqui tratamos apenas de mencioná-los, pois pretendemos, ao discorrer sobre o patrimônio imaterial, identificar esse processo, aprofundá-lo e, com isso, ainda testemunharemos outras significações quanto à finalidade e aos modos de tutela do que essas tratadas pelos juristas, que apesar de não serem desimportantes, se restringem, a evitar a degradação, abandono e destruição dos bens por meio de preservação, revitalização e valorização apenas.

Por fim, cumpre apenas esclarecer a natureza jurídica destes atos administrativos sucessivos de proteção. Grosso modo, levando em consideração a recente regulamentação do patrimônio imaterial e a falta de outros instrumentos de reconhecimento, a doutrina administrativista se restringe a tratar do instituto do tombamento, o qual eles consideram um ato administrativo discricionário constitutivo<sup>9</sup>.

Juridicamente há duas formas de proteção aos bens culturais. A primeira, e objeto do nosso trabalho, é aquela realizada em observância aos preceitos constitucionais via a Administração Pública, ou seja, órgãos subordinados ao Poder Executivo. Nesse sentido, a proteção e promoção dos bens culturais são levadas a efeito através de políticas públicas, instrumentos são previstos através de decretos, dentro do universo discricionário do agente público, levando em conta a especificidade técnica e prestacional da área.

A segunda forma diz respeito à própria natureza jurídica especial que hoje se reconhece no direito à preservação do patrimônio cultural, seu caráter difuso e coletivo. São enquadrados nessa nova categoria os direitos chamados de terceira geração, como o direito a um meio ambiente equilibrado, ou seja, aqueles que afetam a sociedade e não apenas um indivíduo.

---

<sup>8</sup> Para José Afonso da Silva, a demarcação do que será protegido, no Brasil, é feita através do método de classificação a partir de uma categorização genérica. As redações do artigo 1º do Decreto-Lei de 37 e do art. 216 da CF de 88 estabelecem uma descrição genérica dos bens e permite compreender categorias de objetos por interesses determinado. A classificação, a partir dessa conceituação, ocorrerá na medida em que a Lei protegerá os bens que forem objeto de uma decisão específica da autoridade competente. SILVA, José Afonso da. Op. Cit., p. 116.

<sup>9</sup> Vale mencionar que a doutrina administrativista não é pacífica quanto à natureza jurídica do ato de salvaguarda. Referindo-se, obviamente, ao tombamento, eles divergem entre uma natureza constitutiva e declaratória. Cumpre ressaltar, ainda, que tal discussão tem sua importância, uma vez que a possibilidade jurisdicional de uma diferencia-se da outra, na primeira o Poder Judiciário não poderia ser acionado, ao passo que, os atos declaratórios permitem apreciação deste Poder. Cf. RABELLO. *O Estado na preservação de bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 88

A via de proteção Judicial não será tratada neste trabalho. No entanto, entendemos por bem apenas citá-las a fim de ressaltar a importância concedida pela Constituição Federal ao direito à proteção dos bens culturais.

A Lei Maior assim o fez ao recepcionar duas leis anteriores que previam formas de acautelamento do patrimônio público pela via judicial e ao incluir em suas redações o patrimônio cultural. São elas: a Ação Popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da CF:

“**qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular** que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao **patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”. (**grifamos**)

e regulada pela Lei nº 4.717 de 1965. O outro instrumento é a Ação Civil Pública, prevista pela Constituição dentre as competências do Ministério Público, no art. 129,

“São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

E regulada pela Lei nº 7.347 de 1985.

### **3 O Patrimônio Imaterial Brasileiro.**

O nosso objetivo, ao narrar essa longa trajetória de mutação de conceitos e políticas públicas relacionadas à cultura e ao patrimônio, é demonstrar como tal mudança permitiu a concepção de um instrumento jurídico de reconhecimento e preservação cultural em termos muito mais plurais e democráticos.

A partir de agora, pois, iremos expor a concretização dos fatores até aqui articulados na figura jurídica do patrimônio cultural imaterial brasileiro. Isso será feito em três etapas. Primeiro, analisaremos as diretrizes incorporadas, isto é, as noções e reflexões acerca dos bens imateriais e formas de acautelamento, quando da elaboração do Decreto nº 3551/2000. A seguir, pela exposição dos artigos do próprio Decreto almejamos demonstrar suas inovações em face do Decreto-Lei instituidor do tombamento. Por fim, no âmbito da prática, discorreremos brevemente sobre as políticas culturais de proteção que passaram a ser desenvolvidas no Brasil e os efeitos para a sociedade que alguns especialistas da área vislumbram.

### **3.1 A dinâmica de conceituação da categoria de Patrimônio Imaterial Brasileiro: o GTPI e outras afluições.**

*“O trabalho de fazer e vender acarajé no tabuleiro congrega experiências familiares, religiosas e econômicas. Não é apenas fazer e vender; é, antes de tudo relacionar, ritualizar o papel da mulher, da mulher dos quitutes, das receitas elaboradas, dona dos segredos dos ingredientes, temperos e estilos que dão à própria comida sentido e identidade. Cheiros e gostos. A comida é também representação do sagrado, com os diferentes papéis sociais desempenhados pelas mulheres nos terreiros de candomblé. E especialmente as chamadas iabás, deusas, orixás, femininos, Oxum, Iemanjá, Nana, Oyá ou Iansã, têm imediatas vinculações com as funções da mulher na casa, no mando e ainda no trabalho público, na rua, vendendo comidas, especialmente o acarajé” (LODY, 2003. p. 34)*

Pelos critérios dotados pela Constituição de 1988 aos bens culturais, como, por exemplo, representação dos “modos de criar, fazer e viver”, seria possível considerar o universo constituinte do “acarajé”, alimento esse tão caro aos brasileiros, como patrimônio cultural. Todavia, poderia ele ser tombado? Será que teríamos a continuidade de sua elaboração com o mero “congelamento” desta prática?

A partir da década de 1990, a maior abrangência legal oferecida pelo art. 216 permitiu que fossem traçadas políticas de conservação mais inclusivas. Contudo, no mesmo passo, aqueles que trabalhavam nesse campo passaram a enfrentar desafios operacionais em lidar com os instrumentos existentes em face de nossa riquíssima diversidade cultural<sup>10</sup>. O único meio de acautelamento até então regulado, o tombamento, tornara-se insuficiente para proteger e promover outros bens culturais que não os que se encaixavam nas disposições do Decreto-Lei nº 25/37.

Tendo em vista o agravamento dessa necessidade, o IPHAN, em comemoração aos seus 60 anos de criação, promoveu o *Seminário Patrimônio Imaterial: estratégias e formas de proteção*, para o qual foram convidados e estiveram presentes, representantes de diversas

---

<sup>10</sup> “Diversidade não apenas no sentido da multiplicidade de influências e manifestações que povoam todo o território brasileiro, como também pela coexistência, cada vez mais freqüente, nos diferentes contextos culturais, de tradição e modernidade, pela vitalidade da cultura em situações de extrema carência das comunidades, e – felizmente! – pela crescente consciência, na sociedade brasileira, de que o desenvolvimento não se opõe, até, muito pelo contrário, pode mesmo se beneficiar do legado cultural que recebemos das gerações passadas, e que nos cabe agora preservar e inserir na dinâmica econômica e social do presente”. Cf. LONDRES, Cecília. Três anos de existência do Decreto 3551/2000. In: *Patrimônio Imaterial: O registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial*. Brasília: Ministério da Cultura/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2º ed., 2003, p. 09.

instituições públicas e privadas, da UNESCO<sup>11</sup> e da sociedade, todos signatários do documento que gerou a “Carta de Fortaleza” de 1997.

Segundo a própria Carta de Fortaleza, considerando “a crescente demanda social pelo reconhecimento e preservação do amplo e diversificado patrimônio cultural brasileiro” os presentes propuseram e recomendaram que o IPHAN promovesse o “aprofundamento da reflexão sobre o conceito de bem cultural de natureza imaterial, com a colaboração de consultores do meio universitário e instituições de pesquisa”. E, ainda, que promovesse a realização do inventário de tais bens, em parceria com instituições estaduais e municipais de cultura, órgãos de pesquisa, meios de comunicação e outros, pelo o que era necessário a criação de um grupo de trabalho no Ministério da Cultura com “o objetivo de desenvolver os estudos necessários para propor a edição de instrumento legal, dispondo sobre a criação do instituto jurídico denominado *registro*, voltado especificamente para a preservação” desses tipos de bens (MINC/IPHAN, 2003, p. 45).

Pois bem, em março de 1998, a Portaria n° 37 do Minc cria uma comissão (GTPI – grupo de trabalho patrimônio imaterial) integrada por Marcos Vilaça, Eduardo Portella, Joaquim Falcão e Thomas Farkas, a fim de criar uma proposta de regulamentação do §2º do art. 216 da Constituição Federal. De acordo com os próprios autores, cinco diretrizes principais orientaram suas decisões e que serão expostas paulatinamente abaixo com os devidos esclarecimentos:

“A primeira diz respeito à opção pelo **registro**. A Constituição estabelece vários institutos de proteção (...). Consideramos que o instituto do tombamento deveria ser mantido exclusivamente como instrumento de proteção de bens materiais. (...) porque é inadequado ao bem imaterial, dinâmico por sua própria **natureza**. Seguindo tendência internacional optamos pelo registro como o mais adequado, e realizado a partir de uma extensiva documentação técnica. Acrescemos uma importante sugestão: devido **ao caráter essencialmente dinâmico do bem**, (...) terá de ser reavaliado pelo menos a cada dez anos, para acompanhamento da evolução da manifestação cultural e revalidação do título (...). Caso tenha ocorrido a transformação total ou o desaparecimento de seus elementos essenciais, o bem perde o título, mantendo-se o registro apenas como referência histórica”<sup>12</sup>.  
(grifamos)

---

<sup>11</sup> De acordo com Márcia Sant’anna, em âmbito internacional, desde a década de 80 já havia uma movimentação dos países de terceiro mundo contra a já citada Convenção de 1972 da UNESCO que definia o Patrimônio Mundial em termos de bens móveis e imóveis. Liderados pela Bolívia, alguns países solicitam formalmente à UNESCO a realização de estudos que apontassem formas jurídicas de proteção às manifestações da cultura tradicional e popular como um importante aspecto. O resultado desses estudos foi a “Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular”, de 1989, documento que fundamenta até hoje ações de preservação do que se passou a chamar “patrimônio intangível”. Embora, no Oriente, especialmente no Japão, a proteção a essas expressões já fosse uma realidade desde os anos 50. Tanto que, somente sob a liderança do Diretor Geral da UNESCO, Sr. Koichiro Matsuura, em 2003, a Organização finalmente elaborou a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Intangível. Há de frisar-se, com consultoria brasileira. Cf. SANT’ANNA, Márcia. “Relatório final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho”. In: *Patrimônio Imaterial: O registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial*. Brasília: Ministério da Cultura/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2º ed., 2003, p.15.

Márcia Sant'anna, coordenadora do grupo de apoio, complementa afirmando que durante o desenvolvimento do trabalho não houvera consenso quanto à expressão que melhor definiria o conjunto desses bens, todas lhes pareciam por demais problemáticas e simplificadoras.

A opção por imaterial, porém, objetiva ressaltar a importância do processo de criação e a manutenção do conhecimento sobre o produto, mas não a preservação do produto. Assim, para o grupo, enfatizar-se-ia o saber tradicional presente no determinado processo de criação, seu modelo, em detrimento do resultado.

Entretanto, há, não podemos olvidar, uma expressão material cingida a esse processo. E é nesse ponto que surgem as principais críticas à visão intangível, no sentido de que essa perspectiva desconsideraria o bem final e as condições materiais de sua existência, não dando conta, portanto, da complexidade do objeto que se pretende definir. (SANT'ANNA, 2003, p. 17)

Outras críticas, ainda mais rigorosas, formuladas principalmente pela americana Barbara Kirshenblatt-Gimblett<sup>13</sup> (2004, p. 52-54) aos projetos da UNESCO, são quanto aos reducionismos e hierarquização de valores que essa denominação reforçaria, como as falsas dicotomias popular x erudito, tradicional x contemporâneo etc.. Ou seja, a autora alerta para o perigo desse tipo de representação conduzir a um entendimento restrito, vinculando os bens a critérios de: temporalidade, classe e autenticidade.

Realmente, enxergar os bens sob uma perspectiva dual, contrapondo seus sentidos, pode gerar uma impressão dicotômica<sup>14</sup>. No entanto, é necessário perceber que a natureza imaterial corresponde apenas a uma das faces do bem cultural. Relaciona-se a uma prática: formas de expressão; a um modo de se criar, fazer ou viver; atribuir valor a um determinado

<sup>12</sup> “Carta da Comissão do Patrimônio Imaterial Brasileiro ao Ministro da Cultura” (09-07-1999). Cf. *Patrimônio Imaterial...*, Op. Cit., p. 71.

<sup>13</sup> No artigo “*Intangible Heritage as Metacultural Production*”, a professora da NYU argumenta que a UNESCO, partindo de seus critérios universalistas, teria criado uma Lista de Patrimônio da Humanidade do que a organização chama de ‘tradicional’, ‘popular’, ‘folclórico’, na qual situa o patrimônio intangível e oral mediante uma implícita hierarquia cultural feita de modo muito explícita na explicação da própria organização quando, através de eufemismos, nomeia “First peoples” ao invés de “Third World” e “Les Arts Premiers” ao invés de “Primitive Arts”. Para a autora, ao integrar a Lista de Patrimônio Intangível, o bem cultural ganharia, praticamente, uma segunda vida, e, por conseguinte, uma série de conseqüências negativas, como, por exemplo, um produto para a indústria do turismo, tão rentável nos dias atuais e tão distante dos interesses daqueles praticam essa cultura. Cf. KIRSHENBLATT-GIMBLETT, Barbara, *Intangible Heritage as Metacultural Production*. In: *Museum International: Museum Frictions: Public Cultures/Global Transformations*, vol. 56, may, 2004, p. 52-64.

<sup>14</sup> Assim se posiciona o antropólogo Lévi-Strauss sobre tal dicotomia: “Patrimônio material e imaterial não aparecem mais como duas áreas separadas, mas como um conjunto único e coerente de manifestações múltiplas, complexas e profundamente interdependentes dos inúmeros componentes da cultura de um grupo social”. Cf. LÉVI-STRAUSS, Laurent. “Patrimônio Cultural e Diversidade Cultural: o novo Decreto para a proteção dos bens imateriais”. In: *Patrimônio Imaterial*, Op. Cit., p. 77-80).

espaço e, deste modo, acaba, devido à importância àqueles que o praticam, por tornar-se referência às suas identidades, memórias e ações. E é assim que o grupo de trabalho solucionou tal impasse, simplesmente seguindo as palavras do art. 216 da Constituição Federal.

Complementando o que afirmamos acima, talvez não seja a postura mais clara considerar o patrimônio imaterial exclusivamente como uma face do patrimônio cultural. Na realidade, o patrimônio imaterial abarca tipos de manifestações culturais que, por sua própria natureza, não permitem fragmentações e representações categoricamente independentes entre si. Normalmente, por isso, não abrangidos pelas concepções mais tradicionais do termo. Fazemos alusão aqui ao que José Reginaldo dos Santos (2008, p. 25-27) bem define como um tipo de “**fato social total**”<sup>15</sup>, ao tratar do processo de inventário da “Festa do Divino Espírito Santo” em diversas cidades e Estados do Brasil, vejamos:

“Trata-se (...) de um ‘fato social total’, na medida em que envolve arquitetura, culinária, música, religião, rituais técnicas, estética, regras jurídicas, moralidade, etc. Em especial pelo fato de essas diversas dimensões não aparecerem, do ponto de vista nativo, como categorias independentes. Evidenciam-se de modo simbólico, totalizadas pelo Divino Espírito Santo. (...) Do ponto de vista dos devotos, a coroa, a bandeira, as comidas, os objetos (...) são, de certo modo, manifestações do próprio Espírito Santo. (...) As classificações dos devotos são estranhas a tal concepção de patrimônio. Do seu ponto, trata-se fundamentalmente de uma relação de troca com a divindade. É possível ali, certamente, identificar estruturas espaciais, objetos, alimentos, rezas, mitos, rituais como patrimônio. Mas é preciso não naturalizar essa categoria e impor àquele conjunto um significado peculiar e estranho ao ponto de vista nativo. (...) Sabemos que a concepção de uma matéria depurada de qualquer espírito é uma construção moderna. (...) É possível tomar os “sete dons do Espírito Santo”? Certamente não. Mas é possível sim, preservar, por meio de registros e acompanhamento, lugares, objetos, festas, conhecimento culinários etc. É nessa direção que caminha a noção recente de ‘patrimônio intangível’”.

Compartilha de posicionamento semelhante, Cecília Londres (2008, p. 67), no artigo *Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural*:

“Quando se fala em patrimônio imaterial não se está referindo propriamente a meras abstrações, em contraposição a bens materiais, mesmo porque, para que haja qualquer tipo de comunicação, é imprescindível um suporte físico. (Saussure, 1969). Todo signo (e não apenas os bens culturais) tem dimensão material (o canal físico de comunicação) e simbólica (o sentido, ou melhor, os sentidos), como duas faces de uma mesma moeda. A imaterialidade é relativa e, nesse sentido, talvez a expressão “patrimônio intangível” seja mais apropriada, pois remete ao transitório, fugaz, que não se materializa em produtos duráveis. (...) Trata-se de uma prática ritual, cujo valor simbólico só tem sentido num determinado contexto. Se não forem consideradas essas particularidade, corre-se o risco de entender essa prática no seu aspecto puramente formal, projetando sobre ela valores estranhos aos contextos culturais que se refere”.

---

<sup>15</sup> O autor utiliza o termo cunhado por: MAUSS, Marcel. “Civilizações. Elementos e formas”. In: *Ensaio de sociologia*. São Paulo: Perspectiva, 1981, p. 475.

“A segunda diretriz diz respeito à opção pelo Conselho Consultivo do IPHAN. (...)”

Dando continuidade à análise das escolhas feitas pelo grupo de trabalho, é possível considerar sua adequação ao sugerir que o processo de registro do patrimônio imaterial fosse desenvolvido no âmbito de um programa ministerial, sob a tutela do IPHAN (de seu Conselho Consultivo), órgão já tão experiente e capaz, uma vez que assim contaria com um maior respaldo financeiro e administrativo.

“A terceira diretriz diz respeito à estratégia para conceituar o bem imaterial merecedor de registro. Ao invés de tentarmos uma definição *a priori*, dogmática, optamos por remeter o conceito inicialmente aos parâmetros genéricos definidos no próprio texto constitucional. (...) Tudo a permitir e estimular que o próprio Conselho, através de uma jurisprudência conceitual, elabore, no dia a dia, o conceito de patrimônio imaterial. Nossa opção, Senhor Ministro, foi por **um saber construído, e não por um saber dado. Foi por um saber, diria o poeta, de experiência feito.**” (grifamos)

A terceira diretriz adotada foi em relação à conceituação do bem, à opção de “um saber construído, e não por um saber dado (...) por um saber, diria o poeta, de experiência feito”. Essa escolha leva em consideração as considerações feitas acima quanto às diversas naturezas desse tipo de manifestação, suas demandas sempre inesperadas da forma de registro, apoio e valorização. Não obstante o grupo ter sugerido a instituição de quatro livros de registro, como veremos a seguir, eles carregam uma conceituação genérica e requerem, antes, o contato pela experiência para que *a posteriori* algo seja definido.

Ponderando as conceituações em comento, não resta dúvida que o destino intencionado do instrumento legal é o reconhecimento e a valorização do patrimônio imaterial, cujos pressupostos irão conduzir, ao fim, a sua preservação. Por isso mesmo, o registro deve, ademais, observar dois princípios essenciais.

O primeiro deles vincula-se à própria natureza desse tipo de patrimônio. Assim expõe Márcia Sant’anna (2003, p. 19):

“Oriundos de **processos culturais de construção de sociabilidades, de formas de sobrevivência, de apropriação de recursos naturais e de relacionamento com o meio ambiente**, essas manifestações possuem uma dinâmica específica de transmissão, atualização e transformação que **não pode ser submetida às formas usuais de proteção do patrimônio cultural**. O patrimônio imaterial não requer “proteção” e “conservação” (...), mas **identificação, reconhecimento, registro etnográfico, acompanhamento periódico, divulgação e apoio**. Enfim, mais documentação e acompanhamento e menos intervenção”. (grifamos)

Ou seja, os bens culturais de natureza imaterial não devem ser tratados como os bens móveis e imóveis acautelados pelo tombamento, nos quais busca-se a proteção pela conservação, pelo “congelamento” das características inerentes ao objeto. Mas sim, por sua

natureza dinâmica, a preservação, sua continuidade, se dará na medida em que forem identificados e apoiados.

O segundo princípio essencial a ser considerado nas políticas públicas, decorrente do primeiro, é a não aplicabilidade do conceito de *autenticidade* aos bens imateriais. Ele foi oficialmente substituído pela noção, aqui já tão mencionada, de continuidade histórica e também diretriz do GTPI.

*“A quarta diretriz diz respeito à opção pela **relevância nacional** do bem e sua **continuidade histórica**. (...)”.* (grifamos)

Nesse sentido, a continuidade deve ser entendida como a forma de inserção da manifestação cultural no seu meio social e o respectivo sentido atribuído-lhe. Há de ser considerada e reconhecida a própria dinâmica de sua transformação no tempo conduzida pela sociedade. Sendo identificada por estudos historiográficos e etnográficos auxiliados pela participação da comunidade, cujos resultados devem apontar as características essenciais da manifestação, sua manutenção através do tempo e a tradição a qual se vincula. Para tanto, o grupo conduziu à proposição um acompanhamento periódico da manifestação para sua avaliação de permanência e registro das transformações e interferências em sua trajetória.

A junção de todas essas diretrizes levará por fim a última mencionada: as consequências práticas do registro.

*“A quinta e última diretriz diz respeito as **conseqüências práticas do registro**. São múltiplas. A primeira é instituir a obrigação pública, governamental sobretudo, de inventariar, documentar, acompanhar e apoiar a dinâmica das manifestações culturais registradas, mecanismo fundamental de preservar sua **memória**. A segunda é o reconhecimento e **valorização** desses bens mediante concessão do direito de utilizar o título de ‘Patrimônio Cultural do Brasil’. A terceira é a promoção, pelo Minc, com o apoio de órgãos públicos, entidades privadas e dos cidadãos, de ampla **divulgação** do bem. A quarta é o **apoio** do Governo Federal com incentivos fiscais e financeiros de que ficará o bem registrado”.* (grifamos)

Esclarecidas e articuladas, portanto, as noções conceituais que orientaram o conteúdo e a formulação do Decreto 3551/2000, estamos, agora, mais preparados para analisar o texto positivo da norma e, adiante, a síntese de seus procedimentos e efeitos vistos hoje na prática decorrente da criação do Programa Nacional de Patrimônio Imaterial.

### **3.2 Os meandros do Decreto nº 3551/2000.**

*“O tacacá parece exercer sobre os paraenses um fascínio, um poder mágico, que o torna possuidor de mana, isto é, de força vital que ativa os sentidos e desperta a memória. O tacacá, toma-se? Bebe-se? Sorve-se? Saboreia-se? Não. O tacacá deseja-se, de repente (...) como se deseja retornar ao amor da adolescência. O tacacá possui um toque agudo de saudade; a memória de seu sabor salgado e ardente assalta-nos sem aviso, em pleno dia, em*

*determinadas horas de distração (...) para tomá-lo é preciso, antes de tudo, um ritual (...) pois tomá-lo é uma arte*". (ALBUQUERQUE e CARDOSO, 1980, p. 70)

O antropólogo Laurent Lévi-Strauss (2003, p. 77) assim afirmou sobre a criação do decreto de 2000:

“Ao adotar o Decreto (...), o Brasil tomou uma iniciativa notável. Antes de mais nada, dotou-se dos meios jurídicos, científicos e administrativos para melhor conhecer, valorizar e favorecer a permanência de uma porção substancial do patrimônio cultural nacional, cuja antiguidade, riqueza e diversidade são, em todos os aspectos, excepcionais”.

O art. 84, IV, *in fine*, da Constituição Federal, estabelece que compete ao presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das lei, tendo consagrado igualmente, que compete ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgão público, e sobre a extinção de funções e cargos públicos, quando vagos.

À vista disso e a uma primeira vista, nada mais natural do que a regulamentação do §1º do art. 216 tenha se dado na forma de um decreto presidencial. Ainda mais se considerarmos que ele não implica restrições ou limitações ao direito de propriedade ou a criação de obrigações para outras instâncias do Poder Público, à exceção do próprio Ministério da Cultura<sup>16</sup>.

No tocante ao seu conteúdo, o Decreto ora analisado muito inovou em relação ao Decreto-Lei 25/37, principalmente, quanto à participação de outras entidades no processo de Registro, as características com as quais foram providos esse instrumento de proteção, seus efeitos para aqueles que detêm o bem cultural e as obrigação estabelecidas ao Poder Público. Vejamos a seguir.

Primeiramente, em relação à tramitação do processo de Registro, análoga à do tombamento, o Decreto estipula em seu art. 3º que ela tem início a partir da instauração de um

---

<sup>16</sup> Entretanto, sobre esse ponto, talvez, caiba uma salutar reflexão. Temos que considerar que após a regulamentação da Constituição Federal, os agentes públicos de preservação estarão dotados de uma grande discricionariedade, por conta, como já reiteramos, da especificidade desta atividade. Talvez, por isso, e à luz do que já consideramos a respeito da não recepção do art. 1º do Decreto-Lei 25/37 pela CF de 88, não seria mais adequado ao estabelecimento de categorias cada vez mais democráticas de seleção a regulamentação do art. 216 por via legislativa? Agindo assim o Estado brasileiro garantiria ainda uma maior representação, participação e movimentação dos diversos segmentos que integram e lutam por visibilidade neste campo. Há discussões na área acadêmica que consideram a possibilidade, até mesmo, de uma Lei de Preservação unificada. Ademais, vale complementar com a diferenciação que o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello faz entre leis e regulamentos: “Opostamente às leis, os regulamentos são elaborados em gabinetes fechados, sem publicidade alguma, libertos de qualquer fiscalização ou controle da sociedade (...) Sua produção se faz apenas em função da vontade, isto é, da diretriz estabelecida por uma pessoa, o chefe do Poder Executivo (...). Não precisa passar, portanto, nem pelo embate de tendências políticas e ideológicas diferentes, nem mesmo pelo crivo técnico de pessoas instrumentadas por formação”. Cf. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000. p.321.

processo administrativo para reunião de documentação e avaliação da relevância cultural do bem, remetendo-se a decisão final a instância superior – no caso, o Presidente do IPHAN e o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural. A novidade com relação ao tombamento é o trabalho de parceria que necessariamente será realizado durante a instrução desse processo. Coordenada pelo IPHAN a instrução poderá ser feita em parceria com outras instituições públicas e privadas, vejamos, *in verbis*, os relativos artigos:

“Art. 2º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

- I – o Ministro de Estado da Cultura;
- II – instituições vinculadas ao Ministério da Cultura;
- III – Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal;
- IV – sociedades ou associações civis;”

“Art. 3º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, que as submeterá ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

(...)

§ 3º A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Ministério da Cultura, pelas unidades do IPHAN ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural”.

§ 4º Ultimada a instrução, o IPHAN emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para deliberação”.

Antes da deliberação do Conselho Consultivo veja o que a norma estabelece no parágrafo seguinte quanto à publicização desse processo:

“§ 5º O parecer de que trata o parágrafo anterior será publicado no Diário Oficial da União, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer”.

Caso o Presidente e o Conselho Consultivo do IPHAN declarem posição favorável à proposta de registro, o bem em tela será inscrito em um dos quatro Livros previstos pela Lei. Essa categorização se dará com base nas informações obtidas na fase de pesquisa. O ato de inscrição representa o ponto, sob a visão legal, culminante do processo de registro. Eis os Livros previstos:

“Art. 1º Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural brasileiro.

§ 1º Esse registro se fará em um dos seguintes livros:

I - **Livro de Registro dos Saberes**, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - **Livro de Registro das Celebrações**, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - **Livro de Registro das Formas de Expressão**, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - **Livro de Registro dos Lugares**, onde serão inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas”. (grifamos)

Conveniente destacar deste artigo que em seu parágrafo 3º a norma prevê a possibilidade de abertura de outros livros:

“§ 3º Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural brasileiro e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo”.

E com a mesma flexibilidade dispõe em relação à “desafetação” dos bens:

“Art. 7º O IPHAN fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de ‘Patrimônio Cultural do Brasil’”.

Note que o artigo se refere ao título de Patrimônio Cultural do Brasil, pondo fim, de certo modo, à falsa dicotomia a que nos referimos na outra seção.

Por fim, em seu art. 6º, estabelece os efeitos de tal categorização, ponto este que mais se distingue da regulamentação do tombamento. Isso porque, o Decreto-Lei de 37 se satisfaz a prever, sobretudo, limitações ao direito de propriedade (direito de preferência, proibição de alienação sem o prévio conhecimento do SPHAN, direito de fiscalização etc.) dos bens tombados, o dever de conservação por parte do proprietário e da União e o, conseqüente, enrijecimento das características estéticas inerentes ao bem. Comparemos com a redação do novo Decreto:

“Art. 6º Ao Ministério da Cultura cabe assegurar ao bem registrado:

I – documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao IPHAN manter o banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II – ampla divulgação e promoção”.

À luz do explicitado, é possível concluir que o novo Decreto foi muito feliz em suas disposições. A ampliação dessas previsões e seus fundamentos devem ser vistos, antes de seu aspecto legal ou técnico, como uma escolha política do Poder Público. A “representatividade” dos bens, em termos da diversidade social e cultural do país é essencial para que a função de patrimônio realize-se, no sentido de que os diferentes grupos sociais possam se reconhecer nesse repertório. Afirma Cecília Londres (2003, p. 70) que

“não basta uma revisão de critérios adotados pelas instituições que têm o dever de fazer com que a lei seja aplicada, tendo em vista a dinâmica dos valores atribuídos. É necessária, além disso, uma mudança de procedimentos, com o propósito de abrir espaços para a participação da sociedade no processo de construção e de apropriação de seu patrimônio cultural”.

E quanto a isso o Decreto prosperou.

### **3.3 Breve síntese das políticas culturais de registro e inventário e seus efeitos.**

Apenas a título de elucidação das referidas disposições legais e a fim de efetuar um balanço dos possíveis efeitos deste instrumento legal, traçaremos de forma resumida a efetivação de seu procedimento.

Ela se deu no próprio corpo do Decreto nº 3551/2000, em seu art. 8º, ao prever:

“Art. 8º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Cultura, o "Programa Nacional do Patrimônio Imaterial", visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio”.

No âmbito do Programa Nacional vem sendo delineado a melhor metodologia para se lidar com o processo de registro. Como instrumento auxiliar para a salvaguarda do patrimônio imaterial foi desenvolvido, juntamente a ele, o projeto do Inventário Nacional de Referências Culturais – INRC<sup>17</sup>.

Ambos vêm efetivar o mencionado destino da concessão do título (e decorrente valorização) de patrimônio do Brasil: o reconhecimento e a valorização, na medida em que o registro, pela inscrição em um determinado Livro, confere ao bem reconhecimento público por parte do Estado. Ao passo que o inventário “tem enorme potencial para gerar conhecimento sobre os bens culturais e sobre a demanda da sociedade” (VIANNA, 2003, p. 22).

A identificação e a produção de conhecimento sobre o bem, de acordo com Márcia Sant’anna (2003, p. 20)

“equivale a documentar, pelos meios técnicos mais adequados, o passado e o presente da manifestação e suas diferentes versões, tornando essas informações amplamente acessíveis ao público (...). O objetivo é manter o registro da memória desses bens culturais, pois esta é a única maneira possível de preservá-los”.

Por isso, a orientação do projeto do INRC é no sentido de, segundo Letícia Vianna (2003, p. 17):

- “- descrever e localizar os bens culturais, suas ocorrências, recorrências, e transformações, em seus contextos específicos, por meio de pesquisas etnográficas e documentos analíticos produzidos por técnicos especialistas;
- sistematizar documentos e referências sobre esses bens culturais;
- atuar localmente no sentido de mobilizar, orientar e articular instituições públicas e diferentes instâncias das comunidades para os processos de reconhecimentos, registro, fomento e preservação dos bens culturais em questão;

---

<sup>17</sup> Letícia Vianna aponta nove inventários abertos até a data de seu artigo: a cerâmica tradicional de Rio Real, BA; a viola-de-cocho em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; o acarajé e o tabuleiro da baiana em Salvador; a farinha de mandioca e as cuias de tacacá no Pará; o jongo no Rio de Janeiro e o bumba-meu-boi no Estado do Maranhão. Cf. VIANNA, Letícia. Patrimônio Imaterial: legislação e inventários culturais. A experiência do Projeto Celebrações e Saberes da Cultura Popular. In: *Patrimônio Imaterial*, Op. Cit., p. 16.

- disponibilizar os conhecimentos reunidos em diversos meios (exposições, publicações, impressas, audiovisuais e cd-roms, programas educativos...) para diferentes públicos, no sentido de informar amplamente e subsidiar políticas na área;
- colaborar com o aprofundamento teórico e prático dos rumos e significados das pesquisas e políticas públicas na área das culturas populares”.

O patrimônio imaterial, utilizando expressão de Aloísio Magalhães, diz respeito a um bem cultural vivo, condição essa que exige cuidados especiais. Primeiro, porque sua reprodução e continuidade dependem de seus produtores e detentores (pode significar ajuda financeira a eles, até a divulgação<sup>18</sup> ou a facilitação de acesso a matérias primas), por isso,

“eles devem sempre ser **participantes ativos** do processo de identificação, reconhecimento e apoio. A garantia das condições sociais e ambientais necessárias à produção, reprodução e transmissão desses bens, é essencial. Logo, projetos que visem à melhoria dessas condições devem ser fomentados e incentivados. O conhecimento do universo do patrimônio cultural é fundamental para a implementação de ações de registro e de fomento. O mapeamento, o inventário e a documentação de referências culturais no território nacional são, portanto, prioridades”<sup>19</sup>. (**grifamos**)

Com relação a essas recentes iniciativas alguns teóricos do tema, como Regina Abreu e Mário Chagas (2008, introdução) consideram que tais políticas abriram

“**espaço para o reconhecimento de novos ‘Lugares de memória’ possíveis**. Se afastando dos espaços físicos aonde se constituem as convencionais relações entre memória e patrimônio através do colecionamento de objetos em museus, do tombamento de prédios e monumentos e **da construção de uma única narrativa nacional, por exemplo, hoje, observa-se a articulação de outras multifacetadas expressões por grupos sociais que, tradicionalmente, situados em lugar de alteridade nas grandes narrativas nacionais, assumem o lugar de sujeitos em novas práticas de colecionamento** desenvolvendo novas experiências museográficas e museológicas, **caracterizadas pelo exercício do direito à voz, à memória e à constituição do patrimônio cultural**”. (**grifamos**)

Sobre a mesma temática Cecília Londres (2003, p. 72) complementa sistematicamente a respeito dos efeitos:

- “1) aproxima o patrimônio da produção cultural, passada e presente;
- 2) viabiliza **leituras da produção cultural dos diferentes grupos sociais**, sobretudo daqueles cuja tradição é transmitida oralmente, que sejam mais próximas dos

---

<sup>18</sup> Em relação à divulgação dos bens culturais imateriais, permeia as discussões jurídicas, atualmente, a questão da propriedade intelectual de tais criações e modos de fazer. No artigo, “Aspectos legais do INRC”, Carla Arouca Belas esclarece tais preocupações: “Nessa discussão sobre legislação não podemos deixar de lado questões referentes a direitos morais e patrimoniais relacionados a criações coletivas e individuais e ao uso da imagem das comunidades. Uma das maiores preocupações geradas na implantação de inventários como instrumento de documentação das expressões da cultura popular e tradicional é a gestão posterior das informações reunidas. O documento recomenda, ainda, atenção aos direitos de propriedade intelectual, embora reconheça as limitações desse instrumento no que se refere à proteção das expressões da cultura tradicional e popular. Em parte, atribui-se tais limitações ao fato das legislações de direitos autorais e de propriedade industrial terem sido formuladas com o intuito de assegurar, sobretudo, direitos individuais, enquanto os bens culturais se referem eminentemente a direitos coletivos”. Cf. BELAS, Carla Arouca. *Aspectos legais do INRC: relação com legislações nacionais e acordos internacionais*. Rio de Janeiro: IPHAN, 2004.

<sup>19</sup> “Como Ler o INRC”. In: MinC/Iphan. *Manual de Aplicação do Inventário Nacional de Referências Culturais*. Brasília, 2000, p 20.

sentido que essa produção tem para seus produtores e consumidores, dando-lhes voz não apenas na produção, mas também na leitura e preservação do sentido do patrimônio;

3) cria melhores condições para que se cumpra o preceito constitucional do **“direito à memória” como parte dos “direitos culturais” de toda a sociedade brasileira;**

4) contribui para que a inserção, em novos sistemas, como o mercado de bens culturais e do turismo, de bens produzidos em contextos culturais tradicionais possa **ocorrer sem o comprometimento de sua continuidade histórica, contribuindo, ainda, para que essa inserção aconteça sem o comprometimento dos valores que distinguem esses bens e lhes dão sentido particular”**. (grifamos)

As políticas de salvaguarda do patrimônio imaterial brasileiro, indubitavelmente, ainda são prematuras. Seus onze anos de existência não nos permitem ponderar se realmente os resultados a que se pretendem são reais.

Contudo, a análise das normas presentes no Decreto nº 3551/2000, das diretrizes pelos quais sua criação se orientou e da continuação de tais objetivos pela efetivação do Plano Nacional do Patrimônio Imaterial, elaborada acima, talvez nos permita afirmar que os critérios, os meios e os instrumentos de seleção dos bens culturais descritos se coadunam com a redação democrática prescrita na Constituição de 1988.

Tais parâmetros são meios, sim. Mas também, de certo modo, são fins. Será através deles que poderemos construir (e quiçá, estejamos construindo) as bases nas quais se assentarão a efetivação de todos os direitos constituintes da formação digna do cidadão que se inserem nos direitos culturais.

## CONCLUSÃO

Pelo breve estudo conceitual empreendido nesse artigo, foi possível concluir que, pelos pressupostos acolhidos pela Constituição de 1988, o bem cultural merecedor de valor, material em sentido estrito ou não, passou a ser aquele que a sociedade atribui valor e se referencia a importantes aspectos da memória, identidade e ação brasileiras. E não nacionais, na medida em que a Lei Maior reconhece a diversidade dos grupos participantes do processo civilizatório do país.

Com a norma regulamentar foram criados parâmetros legais para se reconhecer os bens culturais de natureza imaterial. Mas o que significa essa denominação? Expressões da cultura popular? Coisas que não encontram uma forma material? Não, a nosso ver.

Os elementos aqui destacados permitem entender que o reconhecimento oficial da natureza imaterial corresponde ao “valor que os homens atribuem às pedras, e todos os homens, não apenas os literatos e arqueólogos”. Esse tipo de compreensão, pois, permite que o Estado reconheça a valorosa relação cultural que os cidadãos de uma comunidade

estabelecem com o seu meio ambiente, com a sua culinária, com as suas notas musicais, com as suas belas artes e tantas outras coisas materiais.

Ou seja, o patrimônio imaterial brasileiro dirá a respeito do que citamos como “fato social total”. As expressões, os modos de criar, fazer e viver, as sociabilidades diversas representadas a nível simbólico e que tanto constituem as caras memórias, identidades e ações dos brasileiros.

No tocante às previsões do Decreto nº 3551/2000, elas nos parecem muito mais democráticas do que o anteriormente referido Decreto-Lei nº 25/37. Quase todos os artigos foram analisados e constatamos a previsão de participação de outras entidades na proposta e no processo de seleção dos bens imateriais; a publicização desses atos através da publicação no Diário Oficial possibilitando eventuais manifestações; não obstante estabelecer quatro categorias de livros onde os bens serão registrados, flexibiliza a norma prevendo a criação de outros e com a mesma abertura, estabelece a reavaliação dos bens culturais registrados a fim de se saber se aquela prática cultural permanece sendo valorizada como tal pela sociedade.

Ademais, é possível afirmar que o Decreto, ao optar pela opção do acautelamento pelo Registro, proporciona meios eficazes de identificação das manifestações culturais, isto é, de reconhecimento, visibilidade e produção de conhecimento, permitindo, assim, a preservação de sua memória. Do mesmo modo que, ao valorizá-las, pela concessão de um título, qual seja, o de patrimônio imaterial do Brasil, o Estado lhe atribui um valor e fica obrigado a protegê-lo, o que, tratando-se de uma prática social viva, se dará através de incentivos para sua continuidade e promoção.

Esclarecidos todos esses aspectos, é possível concluir que o Decreto prevê, *ipso facto*, a aplicação das normas constitucionais culturais: o direito à memória, o direito à fruição de nossos bens culturais pela possibilidade de continuar sua prática, à liberdade de expressão cultural em seus variados e múltiplos ângulos e a garantia ao acesso às fontes da cultura nacional.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ABREU, Regina. CHAGAS, Mário, (orgs.). *Memória e Patrimônio*: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

ABULQUERQUE, M. e CARDOSO, E. M. R.. *A mandioca no trópico úmido*. Brasília: Editerra, 1980

BELAS, Carla Arouca. *Aspectos legais do INRC*: relação com legislações nacionais e acordos internacionais. Rio de Janeiro: IPHAN, 2004.

CASTRO, Sonia Rabello de, *O Estado na preservação de bens culturais*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

CHAUÍ, Marilena. *Cidadania Cultural*: O Direito à Cultura. 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. “O patrimônio como categoria de pensamento”. In: ABREU, Regina, CHAGAS, Mário (orgs.). *Memória e Patrimônio: ensaios contemporâneos*. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008, p. 26.

KIRSHENBLATT-GIMBLETT, Barbara, Intangible Heritage as Metacultural Production. In: *Museum International*: Museum Frictions: Public Cultures/Global Transformations, vol. 56, may, 2004, p. 52-64

LÉVI-STRAUSS, Laurent. “Patrimônio Cultural e Diversidade Cultural: o novo Decreto para a proteção dos bens imateriais”. In: *Patrimônio Imaterial*, O registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. Brasília: Ministério da Cultura/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2º ed., 2003, p. 77-80.

LODY, Raul. *O que a bahiana tem*: pano-da-costa e roupa de baiana. Rio de Janeiro: Funarte, CNFCP, 2003.

LONDRES, Cecília. “Para além da pedra e cal: por uma concepção ampla de patrimônio cultural”. In: ABREU, Regina, CHAGAS, Mário (orgs.). *Memória e Patrimônio*: ensaios contemporâneos. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008, p. 67.

\_\_\_\_\_, Cecília. Três anos de existência do Decreto 3551/2000. In: *Patrimônio Imaterial*: O registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. Brasília: Ministério da Cultura/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2º ed., 2003, p. 09.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 12º ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

*Patrimônio Imaterial*: O registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. Brasília: Ministério da Cultura/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2º ed., 2003.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. *Patrimônio Cultural*: a Propriedade dos Bens Culturais no Estado Democrático de Direito. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

SANT'ANNA, Márcia. "Relatório final das atividades da Comissão e do Grupo de Trabalho". In: *Patrimônio Imaterial*: O registro do Patrimônio Imaterial: Dossiê final das atividades e do Grupo de Trabalho Patrimônio Imaterial. Brasília: Ministério da Cultura/Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, 2º ed., 2003, p.15.

SILVA, José Afonso da. *Ordenação Constitucional da Cultura*. São Paulo: Malheiros, 2001.

SOUSA FILHO, Carlos Frederico Marés. "A tutela dos bens culturais e a responsabilidade patrimonial do Estado". In: *Revista da Faculdade de Direito*, ano 23, no 23, Curitiba, 1996, p. 252.